



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022291-32.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCIEL MARCELO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1022291-32.2021.8.26.0554

Apelante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS

Apelado: Marciel Marcelo Antunes

Origem: Santo André – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Genilson Rodrigues Carreiro

Voto nº. 4.659

Valor da causa: R\$ 1.698,69

Ajuizamento: 22/10/2021

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de extinção do processo em virtude da aplicação do Tema n. 1.184 do STF. Recurso da autora. Acolhimento. Ação de cobrança ajuizada por autarquia municipal (universidade municipal) em virtude da prestação de serviços educacionais. Natureza contratual. Submissão às normas de direito privado. Não se tratando de execução fiscal, não é caso de aplicação da tese. **Recurso provido**, para anular a sentença.

Trata-se de apelação interposta pela autora Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS em razão de sentença a fls. 197/198 dos autos de ação de cobrança promovida em face de Marciel Marcelo Antunes, a qual indefere a petição inicial em virtude da aplicação do Tema n. 1.184 do STF, considerando a pretensão de satisfação de crédito modesto, condenando a autora ao pagamento das custas, observadas as isenções legais.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega a inaplicabilidade do Tema 1.184, visto que se trata de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, que não constitui execução fiscal, conforme já julgado em recursos anteriores. Nesse sentido, a prestação de serviços educacionais constitui tema próprio de contratos. Ademais, ainda que assim não fosse, a súm. 452 do STJ determina que a extinção das ações de pequeno valor constitui faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (a apelante é autarquia municipal), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente da autora.

O apelado não apresentou contrarrazões, visto que ainda não houve sucesso em sua citação. Contudo, quando o apelado for citado, poderá alegar toda a matéria de defesa pertinente, não se verificando prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Apesar de se tratar de ação ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública por autarquia municipal, a competência é definida pela matéria em debate – e não pela qualidade da parte – que versa, no caso dos autos, sobre ação de cobrança em virtude da prestação de serviços educacionais, tratando-se de matéria preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º da Res. 623/13.

O Tema 1.184 fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes fe-

derados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Contudo, essa tese não se aplica ao caso dos autos, que não trata de execução fiscal, mas de ação de cobrança em virtude da prestação de serviços educacionais que, ainda que ajuizada por autarquia municipal, submete-se às normas de direito privado, possuindo natureza contratual.

Visto que o indeferimento da petição inicial funda-se tão somente na aplicação do Tema n. 1.184 – que não é aplicável – é caso de dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do processo.

Em casos semelhantes, envolvendo a mesma apelante e sentenças prolatadas pelo mesmo magistrado, já decidiu esta Corte:

Execução de título extrajudicial - Prestação de serviços de ensino superior – Inadimplemento de parcelas de outubro a novembro de 2018 – Valor do débito R\$5.929,47 (ref. 01.06.2022) - Sentença de extinção, aplicando por extensão o Tema 1184 do STF - RECURSO DA EXEQUENTE - Inaplicabilidade do tema indicado ao caso concreto, uma vez concernente exclusivamente às ações de execução fiscal e não às de natureza civil, reformando-se, assim, a sentença de extinção – Tese fixada no Tema 1184 do STF alcança apenas as ações de execução fiscal de pequeno valor, observado o princípio da eficiência administrativa que não comporta aplicação às lides de natureza civil – Debate atinente à cobrança de mensalidades do ensino superior, de natureza privada e não pública – Impossibilidade de aplicação extensiva do referido tema ao caso vertente - Sentença reformada – Recurso PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026089-64.2022.8.26.0554; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE CO-

BRANÇA. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, por aplicação analógica do Tema 1184, do STF, e da Resolução nº 547/2024, CNJ. Pretensão da autarquia autora de cobrança de créditos de natureza privada, obrigacional contratual e não tributária. Inaplicabilidade de entendimentos que versam apenas sobre execuções fiscais de baixo valor. Impossibilidade de interpretação extensiva analógica que restrinja acesso à jurisdição. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024616-43.2022.8.26.0554; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do processo.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR